

Referência: Processo nº 202500055000275

Interessado: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S.A.

Assunto: Contratação da assinatura da plataforma Zênite Fácil Estatais.

PARECER IQUEGO/AJ-18519 Nº 16/2025

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PLATAFORMA ZÉNITE FÁCIL ESTATAIS – EXCLUSIVIDADE – ART. 30, I, DA LEI Nº 13.303/2016 – COMPROVAÇÃO DE INVIALIDADE DE COMPETIÇÃO – REGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

I. DO RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria para manifestar sobre solicitação para contratação de assinatura da plataforma de pesquisa jurídica sobre contratações realizadas por empresas estatais com base na Lei nº 13.303/2016, denominada ZENITE FÁCIL ESTATAIS*, na quantidade de 3 (três) acessos simultâneos, a fim de atender a Assessoria de Compras Governamentais e Assessoria Jurídica da IQUEGO, pelo período de 12 (doze) meses.

O processo teve início com a solicitação da Assessoria de Compras Governamentais, solicitando a contratação pretendida por meio do Despacho nº 264/2025 - ACG (Evento 72359501) e Termo de Referência (Evento 72368995).

A contratação foi autorizada pelo Diretor Presidente por meio do Despacho nº 397/2025-GAB (Evento 72407453).

A Assessoria de Compras Governamentais instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes, apresentando a Proposta Comercial (Evento 72539241), Documentos de Habilitação (Evento 72540554, 72540610), Declaração de Exclusividade (Evento 72540732) e Justificativa de Preços por meio da juntada de notas de empenho de contratações similares (Evento 72540772), sendo que dentre os parâmetros legais, restou configurada a inexigibilidade em virtude do serviço técnico especializado exclusivo oferecido pela empresa ZÉNITE INFORMACAO E CONSULTORIA S/A.

Os recursos financeiros necessários para o pagamento da contratação foram assegurados pela conforme Dotação Orçamentária nº 2025.3190.10.122.4200.4243.03.15000100.90.0000, Fonte: 15000100, Descrição da Natureza: 3.390.39.02, conforme documentos financeiros de Eventos 72683912, 72691825 e 72691859.

Conforme estabelecido no Despacho nº 240/2025-CTRL (Evento 72750040), o Controller manifestou o prosseguimento do processo, por atender aos preceitos legais e em especial o que preconiza o inciso II, art. 29, da Lei 13.303/2016 e os respectivos regulamentos internos da IQUEGO.

No entanto, a Assessoria de Compras Governamentais, conforme Declaração de Inexigibilidade apresentada no Evento 72802264, sugere o enquadramento legal da despesa sob o inciso I, do art. 30 da Lei Federal 13.303/2016 e art. 123, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO, indicando a Inexigibilidade de licitação para o processo em questão.

Por fim, vieram os autos para manifestação.

É o sumário relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

O caso em pauta versa sobre contratação que se amolda a hipótese prevista no artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016.

Nesse sentido, o próprio artigo define que se considera inviável a competição quando há inviabilidade de competição, especialmente nos casos em que o serviço a ser contratado é exclusivo.

No mesmo sentido o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO tratada possibilidade da dispensa do procedimento licitatório em seu artigo 123, inciso I:

Art. 123. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

A previsão legal se refere à aquisição de bens que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, fundamento esse indicado pelo órgão para a contratação pretendida. Para o enquadramento da hipótese no citado permissivo legal, necessárias as seguintes condições preliminares: singularidade do bem, em decorrência de suas características técnicas pertinentes, que deverá circunscrever-se às especificações essenciais para atender às necessidades objetivadas pela Administração, vedada a preferência por marca; e Prova de exclusividade de fornecimento do bem.

Assim, quando se tratar de contratação baseada no art. 30, inc. I, da Lei nº 13.303/2016, deverá restar comprovado que apenas o produto a ser adquirido atende às necessidades da Administração e que esse produto somente é fabricado e/ou comercializado por uma única empresa.

Justen Filho, a respeito do artigo supra, ensina:

"Segundo a fórmula legal, a **inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição**. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. (...) As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de condições de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza "numérica", mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas." - grifamos

Portanto, se somente um fornecedor tem condições de fornecer o produto necessário à satisfação dos interesses da Administração, a competição afugita-se inviável, ou seja, a licitação torna-se inexigível.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União editou orientação por meio da Súmula nº 255. Vejamos:

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

Logo, em qualquer caso de inexigibilidade por força da exclusividade da contratada, cumpre a Administração lançar mão das opções possíveis com o propósito de demonstrar essa condição.

No caso em tela, trata-se da plataforma de pesquisa jurídica sobre contratações realizadas por empresas estatais com base na Lei nº 13.303/2016, denominada ZENITE FÁCIL ESTATAIS. Conforme justificado pela área demandante, a aquisição do informativo atende à necessidade da IQUEGO, uma vez que tal ferramenta oferece uma visão ampla e completa do processo licitatório, não apenas na fase de planejamento, mas, sobretudo, na fase de gestão contratual. Ademais, amplia as opções de pesquisa jurídica, especialmente em relação às unidades que demandam informações sobre o referido tema — como a Assessoria de Compras Governamentais e a Assessoria Jurídica —, além de outros setores que eventualmente necessitem realizar consultas a informações atualizadas e relacionadas às contratações públicas, subsidiando a tomada de decisão e a elaboração de pareceres, tendo como fontes os conteúdos disponibilizados na ferramenta em questão.

Sobre a documentação exigida para fins de comprovação da hipótese normativa prevista no artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, cabe destacar que, sob o regime jurídico instituído por essa norma, a legitimidade da contratação direta com fundamento no inciso I do referido artigo está condicionada à demonstração da exclusividade do fornecedor, mediante apresentação de elementos que evidenciem, de forma clara e segura, a inviabilidade de competição. Nesse sentido, consta dos autos a Declaração de Exclusividade apresentada pela proponente (Evento 72540732).

Ademais, nos termos do §3º do artigo 30 do referido dispositivo legal, o processo de contratação direta será instruído no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

No que tange à razão da escolha do fornecedor, devido a inviabilidade de competição, a Assessoria de Compras Governamentais justificou a contratação conforme item IV da Declaração de Inexigibilidade de Licitação (Evento 72802264), nos seguintes termos:

"Convém destacar, o atendimento ao que preconiza o art. 30, §3, II, da Lei Federal nº. 13.303/2016, que determina a razão da escolha do fornecedor ou do executante.

Nesse sentido, impede demonstrar que o Grupo Zênite consolidou-se como referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte jurídico para a Administração e desenvolveu uma ferramenta denominada ZENITE FÁCIL ESTATAIS, que disponibiliza todo o acervo sobre contratações realizadas pelas empresas estatais com base na Lei nº 13.303/2016.

A plataforma possibilita a navegação de duas formas: por meio da pesquisa de palavras e expressões ou por consulta direta à base de leis, modelos de documentos, manuais e Revista Zênite ILC.

Possibilita ainda a consulta por meio de anotações, feitas por sua equipe técnica, à Lei nº 13.303/2016 e demais leis correlatas, tais como Lei nº 14.133/2021, 8.666/1993, 10.520/2002, além dos Decretos nº 10.024/2019 e 3.555/2000 rotineiramente aplicáveis nos pareceres, possibilitando constante atualização de seu conteúdo. O acesso à plataforma é feito no portal zênite (www.zenite.com.br), por meio da área exclusiva, por meio de login e senha."

No que se refere à justificativa de preço, verifica-se que o valor ora proposto encontra-se compatível com aquele praticado por outras instituições, conforme demonstrado na justificativa de preços constante dos autos, respaldada por registros de empenhos (Evento 72540772). Tal comprovação atende ao disposto no artigo 2º, inciso IV, combinado com o artigo 10, inciso II, do Decreto Estadual nº 9.900/2021.

Dessa forma, constata-se que a contratação pretendida está devidamente enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, uma vez comprovada a inviabilidade de competição e a exclusividade do fornecedor.

Insta destacar, por fim, que a autoridade máxima da IQUEGO, a Diretora-Presidente, deve autorizar e ratificar a inexigibilidade.

II. CONCLUSÃO

Dante do exposto, constatada a aptidão do objeto para contratação por inexigibilidade de licitação e verificada a regularidade jurídica da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, conclui-se pela viabilidade da contratação direta, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 e art. 123, inciso I do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO.

É o parecer.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento e providências.

GOIANIA, 15 de abril de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 73304612 e o código CRC 438835EA.



Referência: Processo nº 202500055000275



SEI 73304612